

Acórdão: 2.824/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109370-41
Recorrente: Nokia do Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Emílio Walter Rohrmann/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201163-11
Inscr. Estadual: 062.112293.00-10
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Caracterizado nos autos que o contribuinte mineiro importou indiretamente do exterior equipamentos de telefonia através de estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-los ao seu estabelecimento neste Estado, não tendo recolhido o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Art. 155, § 2º, IX, alínea "a" da CF/88, no Art.11, Inciso I, alínea "d" da LC 87/96, e no Art. 33, § 1º, Item 1, subitens "i.1.2 e i.1.3", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão recorrida mantida. Recurso de Revista conhecido, pelo voto de qualidade, e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO**DA DECISÃO RECORRIDA**

A autuação versa sobre Importação indireta de equipamentos de telefonia através de estabelecimento interdependente localizado em outra Unidade da Federação com objetivo prévio de destiná-los para o estabelecimento mineiro da Autuada sem que houvesse o recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.772/02/3ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 298/321), por intermédio de procurador regularmente constituído, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 949/00/4ª, 15.424/02/3ª, 15.464/02/3ª, 15.465/02/3ª, 15.878/02/1ª, 15.929/02/1ª, 2.604/02/CE e 15.029/02/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 374/379, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente, eis que uma das decisões mencionadas refere-se a situação que se coaduna com o caso presente.

De fato, no acórdão n.º 949/00/4ª (fls. 322/324) houve aplicação divergente da legislação tributária, relativamente ao acórdão recorrido, já que a 4ª Câmara considerou que apesar da mercadoria não transitar pelo estabelecimento do Estado do Espírito Santo, não haveria a descaracterização da sua condição de importador original. A empresa mineira, segundo a decisão, seria destinatária das mercadorias em operação de venda interestadual.

Já o acórdão n.º 15.424/02/3ª (fls. 325/327) trata de situação diferente da constante dos autos, onde as exigências fiscais foram canceladas tendo em vista a constatação de errônea capitulação das infringências.

No tocante ao acórdão 15.465/02/3ª (fls. 341/343), o motivo do cancelamento das exigências fiscais foi a não comprovação da prévia destinação da mercadoria ao estabelecimento mineiro, fato que não se verifica no acórdão hostilizado.

Quanto aos demais acórdãos, n.ºs 15.464/02/3ª, 15.878/02/1ª, 15.929/02/1ª, 2.604/02/CE e 15.029/02/2ª (fls. 328/365), todas as decisões foram favoráveis à Fazenda Pública Estadual, restando caracterizada a importação indireta, não havendo portanto, aplicação divergente da legislação tributária.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, sendo satisfeita a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de equipamentos de telefonia através de estabelecimento interdependente localizado em outra Unidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Federação com o objetivo prévio de destiná-lo para o estabelecimento mineiro da autuada.

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento da Impugnante sediado no Estado de São Paulo, sendo os bens importados enviados diretamente do armazém-geral, onde se encontravam estocados, para o contribuinte mineiro.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto a atribuição de competência em relação às operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física";. (G.N.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no § 1.º, do Art. 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

i - importados do exterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;" (G.N.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no art. 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

(...)

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;"

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e na Lei Estadual n.º 6763/75, vem esclarecer:

"1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

(...)

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem"

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando os autos verifica-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Minas Gerais.

Conforme se extrai da própria defesa, os equipamentos importados jamais entraram fisicamente no estabelecimento da empresa em São Paulo uma vez que foram desembarçados na EADI – Armazéns Gerais Colúmbia S/A, do aeroporto de Viracopos, em Campinas-SP e enviados para as dependências da *Danzas Armazém-Geral*, em Guarulhos - SP, de onde saíram para a filial da empresa estabelecida em Minas Gerais.

Isto pode ser comprovado pela descrição contida no escopo das Notas Fiscais n.º 7602 (fl. 21), 7603 (fl. 06), 7604 (fl. 34), 7605 (fl. 39) e 7606 (fl. 54), onde se lê que a mercadoria estará saindo da empresa *Danzas Armazém-Geral*, em Guarulhos - SP, para a *Nokia do Brasil Ltda.* de Belo Horizonte – MG.

Fazem prova em favor disso, também, os CTC's n.º 59.510 (fl. 08), 59.511 (fl. 09), 59.513 (fl. 23) e 59.512 (fl. 35).

Outro aspecto fundamental que dá guarida a tese do Fisco é o fato de que, de acordo com o conteúdo do contrato n.º PCS/SUP/001-2001, de fls. 187/213, a Impugnante antecipadamente já conhecia os destinos dos equipamentos e dos materiais importados.

Destaque-se que, em que pese a data da assinatura do referido contrato ser de 11/05/2001 (vide fls. 213), seus documentos integrantes, descritos na Cláusula Segunda, trazem acertos tais como o "Termo de Confidencialidade e Outras Avenças", Anexo [9], assinado pela contratante e contratada em 25/09/2000 e as "Propostas Técnica e Comercial da Contratada", Anexo [10], datadas no ano 2000. Isto conduz ao entendimento de que antes de efetuar as importações objeto da presente lide a Impugnante já sabia das quantidades de equipamentos e de seus respectivos Estados de destino para cumprimento do objeto do contrato.

A análise do Anexo [0], "Escopo dos serviços", em fls. 223/235 e do Anexo [1], "Cronograma", em fls. 237/240, deixa ainda mais claro o fato de que a Impugnante antecipadamente já conhecia os destinos dos equipamentos e dos materiais importados, pois, em todo o seu conteúdo, encontra-se detalhado o escopo do fornecimento, com descrição dos equipamentos que deveriam ser destinados a cada Estado da Federação integrante da "Região 1 do Serviço Móvel Pessoal", onde se inclui o Estado de Minas Gerais.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação de transferência de material de revenda, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, ficaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator), Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que não o conheciam. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Henry Gonçalves Lummertz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim da Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

lhmb